



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3628, de 2018

Do Sr. Deputado FELIPE CARRERAS
ao
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



3628

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N° , DE 2018
(Do Sr. Felipe Carreras)

Solicita informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobre a Política de Registro de Aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido, no Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 115, inciso I e 116, do Regimento Interno e na Lei 12.527/2011 que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**:

- 1) Como é desenvolvida a Política Pública relativa às telecomunicações no que confere as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica? E quanto ao registro de aplicativos disponibilizados virtualmente no Brasil?
- 2) De que maneira o Brasil controla o acesso, a comercialização, uso e usufruto de aplicativos nacionais e estrangeiros em território nacional? Isso se dá também com os aplicativos de celular disponíveis para a área de saúde, nutrição, condicionamento físico e suplementação alimentar?
- 3) Em se tratando de aplicativos de telefonia celular, com sede no exterior, ou registros estrangeiros, cujo acesso o Brasil permite que sejam feitos, como





se dá o controle, fiscalização e interposição das devidas adequações à legislação brasileira vigente?

4) No caso de aplicativos de telefonia celular que tenham sede no exterior, e que não pareçam estar de acordo com a legislação brasileira vigente, como é o caso do FREELETICS, que medidas podem ser tomadas no sentido de verificar a conformidade legal e seus registros? Seria possível estabelecer uma parceria com os Conselhos Federais de Nutrição e Educação Física, Autarquias Federais que no âmbito de sua competência, podem trazer contribuições ao Brasil?

JUSTIFICAÇÃO

A Importância das telecomunicações na sociedade atual, desde muito cedo, se traduz pela necessidade das pessoas se comunicarem entre si.

Assim, desenvolveram-se as telecomunicações, que facilitam a forma como as pessoas comunicam, podendo se contactar de qualquer parte do mundo.

De um modo geral, percebe-se que as telecomunicações são a transmissão, emissão ou recepção (por fio, sem fios ou por qualquer outro processo) de caracteres, imagens e som de qualquer tipo.

A circulação de informação (com ou sem som/imagem) é transmitida à distância por cabo ou sem cabo (ondas eletromagnéticas).

Atualmente, as telecomunicações estão muito evoluídas. Isso se deve essencialmente ao uso de satélites artificiais e cabos de fibra óptica. As tecnologias de informação e comunicação (TIC) são o novo campo de tecnologia que resulta da fusão da informação com as telecomunicações.

Na mesma linha pode-se dizer que a telemática é o conjunto de serviços informáticos fornecidos de uma rede de telecomunicações.

Quando nós parlamentares estamos em nossas comunidades ou fiscalizando ou mesmo acompanhando a execução das políticas públicas, nacional, estadual ou municipal nos preocupamos com o que ficará de legado ou ganho social.

* C D 1 8 9 7 6 4 7 1 4 7 4 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Carreras - PSB/PE

Os estudantes logo se apresentam e nos dizem que as telecomunicações são o grande suporte para a medicina e para cultura.

Na telemática os satélites são muito importantes no que tange à transmissão através dos meios de comunicação.

Quase sempre o acesso a estas redes são melhores nas cidades do que nas periferias.

A Internet é uma importante telecomunicação, permite ligar mercados e sociedades com apenas um clique. Os celulares, o correio eletrônico, a televisão, internet, as tecnologias digitais de captação e tratamento de imagens e sons (TV e rádio digitais), as tecnologias de acesso remoto (Wi-Fi e bluetooth), enfim, são temas de primeira hora.

A Utilização das Telecomunicações a cada instante se observa de várias formas, por exemplo, na medicina, utilizam-se as novas tecnologias para desenvolver alternativas que salvem a vida de muitas pessoas.

Na cultura, são utilizadas as novas tecnologias para que as pessoas possam pesquisar informações importantes. Utilizando-as sem moderação, principalmente, pelos jovens que dispendem muito do seu tempo em frente do computador, da televisão ou do celular.

Os Estados Unidos da América, Japão, Canadá e União Europeia tem uma realidade diferente da dos Países mais pobres, que apresentam um menor número de utilizadores devido às suas redes de telecomunicações não serem tão eficazes.

Neste pano de fundo, apresento tais questionamentos, pois nos preocupam, enquanto parlamentar, acesso de nossa juventude que se utiliza de aplicativos, por vezes não regulamentados ou não autorizados, e corre sério risco de terem problemas sérios ou agravadas suas situações.

Outros exemplos identificados pelas próprias operadoras de telefonia e pelas lojas oficiais de fabricantes, do iPhone e do Android, em alguns dos casos possuidores de aplicativos com conteúdos polêmicos, como apologia ao uso de drogas, erotismo e religião continuam tendo desdobramentos.

A temática pode fazer com que um aplicativo seja retirado da App Store ou Google Play Store, como aconteceu recentemente com o “Secret” no Brasil. O programa de postagens anônimas foi retirado pela Apple após uma determinação judicial expedida no Espírito Santo.





Um dos casos mais recentes de banimento de ambas as lojas, o aplicativo “InstaAgent” funcionava como um complemento ao Instagram. Ele prometia diversas atividades extras, entre elas mostrar quem visitou o seu perfil na rede social. Entretanto, a real intenção do app era roubar a senha e o login dos usuários. Ele foi imediatamente removido das duas lojas oficiais e, após o problema, o Instagram passou a não permitir que apps de terceiros tenham acesso à API da rede social.

Segundo a Revista Exame, *publicada Por Estadão Conteúdo, access_time 2 fev 2018, 09h39 - Publicado em 1 fev 2018, 16h55*, o Brasileiro gasta 200 minutos por dia em aplicativos, diz estudo. O Brasil aparece entre os principais mercados em número de downloads no mundo, considerando tanto aplicativos de iOS quanto de Android.

Usuários do mundo inteiro estão fazendo mais downloads e gastando mais em aplicativos. Um levantamento feito pela App Annie, empresa norte-americana de dados do mercado de aplicativos mostra que a quantidade de apps baixados em 2017 superou a marca de 175 bilhões de programas, impulsionado principalmente por mercados emergentes como o Brasil e Índia.

O Brasil aparece entre os principais mercados em número de downloads no mundo, considerando tanto aplicativos de iOS quanto de Android. Ele é o quarto na lista dos cinco dos mercados que mais consomem aplicativos, perdendo apenas da China, Índia e Estados Unidos e à frente da Rússia no top 5.

Na Apple Store, o País aparece como o nono maior mercado em número de downloads, perdendo da China, Estados Unidos, Inglaterra, Rússia, França, Alemanha e Canadá. Já no Google Play o Brasil é o segundo país que mais baixa aplicativos, superando os Estados Unidos e perdendo apenas para a Índia.

Em dois anos, o brasileiro aumentou em 20% a quantidade de downloads de aplicativos e a estimativa é que se torne uma das principais nações que gastam com apps nos próximos anos.

Atualmente, a China lidera o mercado mundial tanto em número de downloads quanto em receita dos aplicativos.

Segundo o levantamento, o brasileiro tem em média 80 aplicativos instalados no celular, mas mensalmente usa apenas 40. Em média, o brasileiro gasta cerca de 200 minutos diários em aplicativos conectados à internet, como apps de mensagens e redes sociais- 20 minutos a mais que a média global.

* C D 1 8 9 7 6 4 7 1 4 7 4 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Felipe Carreras - PSB/PE**

De acordo com o estudo do App Annie, os aplicativos de finanças foram os principais destaques do mercado brasileiro nos últimos anos. O número de download desse tipo cresceu 200% entre 2015 e 2017, impulsionado principalmente pelos investimentos em tecnologia de empresas do setor bancário, bem como o crescimento de “fintechs”.

Mas em termos gerais, os aplicativos de mensagem instantânea, redes sociais e serviços de streaming ainda são os favoritos dos brasileiros. No top 10 dos aplicativos mais usados no País estão WhatsApp, Facebook, Instagram, Uber, Waze, Netflix e Spotify. Já a lista dos apps que os brasileiros mais gastam é liderada pelo Netflix, seguida de aplicativos de relacionamento como Tinder e Happn e serviços como Spotify e PlayKids.

Assim, torna-se fundamental, saber das autoridades competentes qual o posicionamento do Governo Brasileiro quanto às questões acima mencionadas de modo a dar continuidade na atividade parlamentar.

21 JUN. 2018

Sala das Sessões, de de 2018.


Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

22/06/2018
14:02

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.628/2018 - do Sr. Felipe Carreras - que "Solicita informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobre a Política de Registro de Aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido, no Brasil. "



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3628/2018

Autor: Deputado Felipe Carreras - PSB/PE

Destinatário: Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Assunto: Solicita informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobre a Política de Registro de Aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido, no Brasil.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 28 de junho de 2018


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.628/2018

Autor: Felipe Carreras

Data da 21/06/2018

Apresentação:

Ementa: Solicita informações ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sobre a Política de Registro de Aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido, no Brasil.

**Forma de
Apreciação:**

**Texto
Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de
tramitação:**

Em 12/07/2018


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



185708442

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2609 /18

Brasília, 19 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A	PRESENTE DOCUMENTAÇÃO
EM 19/10/18	
Nome por extenso e legível	
Juliano	
Assinado	
Ponto:	

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

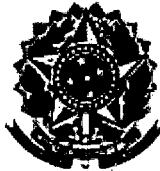
PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3628/2018	Felipe Carreras
Requerimento de Informação nº 3624/2018	Julio Lopes
Requerimento de Informação nº 3625/2018	Julio Lopes

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/LMR



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala 424
CEP 70067-900 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Brasília - DF, (61) 2033-7555

Ofício nº 44578/2018/SEI-MCTIC

28.11.2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LÚCIO GIACOBO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.628, de 2018.

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 29/11/18 às 13h47
Por Felipe
Serviço
Portador

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ª SEC/RI/E/nº 2609/18, acerca do Requerimento de Informação nº 3.628/2018, do Deputado Felipe Carreras, remeto a Nota Técnica nº 14426/2018/SEI-MCTIC, da Secretaria de Políticas Digitais, a Nota Informativa nº 2028/2018/SEI-MCTIC, da Secretaria de Telecomunicações, e o Ofício nº 378/2018/SEI/GPR-ANATEL, da Agência Nacional de Telecomunicações, com informações referentes à política de registro de aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido, no Brasil.

Cordialmente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 28/11/2018, às 19:07, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador 3534621 e o código CRC DA781E88.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 44578/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.035043/2018-64 - Nº SEI: 3534621

MINISTÉRIO DA CIÉNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Políticas Digitais

Departamento de Políticas para a Transformação Digital

Coordenação-Geral de Assuntos Cibernéticos

NOTA TÉCNICA N° 14426/2018/SEI-MCTIC

Nº do
Processo: **01250.035043/2018-64**

Documento
de
Referência: **RIC nº 3628/2018 (Documento SEI nº 3090115)**

Interessado: **Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)**

Assunto: **Política de registro de aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido no Brasil**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados (RIC nº 3628/2018 - Documento SEI nº 3090115), de autoria do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), em que solicita informações ao Ministro de Estado de Ciéncia, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre a política de registro de aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido no Brasil.

ANÁLISE

2. Tendo como base o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, os artigos 115, inciso I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Lei nº 12.527/2011, o referido RIC (Documento SEI nº 3090115) elenca a seguintes questões:

- 1) **Como é desenvolvida a Política Pública relativa às telecomunicações no que confere às competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica? E quanto ao registro de aplicativos disponibilizados virtualmente no Brasil?**
- 2) **De que maneira o Brasil controla o acesso, a comercialização, uso e usufruto de aplicativos nacionais e estrangeiros em território nacional? Isso se dá também com os aplicativos de celular disponíveis para a área de saúde, nutrição, condicionamento físico e suplementação alimentar?**
- 3) **Em se tratando de aplicativos de telefonia celular, com sede no exterior, ou registros estrangeiros, cujo acesso o Brasil permite que sejam feitos, como se dá o controle, fiscalização e interposição das devidas adequações à legislação brasileira vigente?**
- 4) **No caso de aplicativos de telefonia celular que tenham sede no exterior, e que não pareçam estar de acordo com a legislação brasileira vigente, como é o caso do FREELETICS, que medidas podem ser tomadas no sentido de verificar a conformidade legal e seus registros? Seria possível estabelecer uma parceria com os Conselhos Federais de Nutrição e Educação Física, Autarquias Federais que no âmbito de sua competência, podem fazer contribuições ao Brasil?**

3. No que se refere à primeira parte da indagação "1", remete-se à Nota Informativa nº 2028/2018/SEI-MCTIC (3154674), da Secretaria de Telecomunicações deste Ministério, e ao Ofício nº 378/2018/SEI/GPR-ANATEL (3203180), unidades competentes quanto ao tema.

4. A respeito do registro de aplicativos disponibilizados virtualmente no Brasil, referido na segunda parte da indagação "1" e dos temas subjacentes às questões "2", "3" e "4", referentes a registro, acesso, comercialização, uso e usufruto de aplicativos de Internet, ainda que tenham sede no exterior ou registros estrangeiros, mas prestem serviços ao público brasileiro, ressalte-se que as diretrizes e os princípios gerais para o uso da Internet no Brasil são estabelecidos pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet - MCI), e estão baseados no respeito à legislação brasileira, nos direitos fundamentais do usuário e no estímulo à expansão dos negócios.

5. Além disso, são igualmente aplicáveis os demais regramentos do ordenamento brasileiro, entre eles a própria Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e demais leis, já que não há distinção quanto à incidência das normas brasileiras no que tange aos ambientes online e offline.

6. Tais diretrizes e princípios são válidos para todas as aplicações online, independentemente do tipo, origem e setor a que se destinam. Ressalte-se, assim, que embora não exista exigência legal de registro prévio de aplicativos ofertados no Brasil, estes devem observar a legislação nacional, inclusive, quando for o caso, a regulamentação setorial porventura incidente sobre aquela atividade específica.

7. Conforme previsto pelo MCI, o controle, a fiscalização e a interposição de ações dos aplicativos de empresas com sede no exterior seguem as mesmas adequações legais previstas para as empresas brasileiras, o que inclui o Marco Civil da Internet e os regramentos setoriais, cujos princípios baseiam-se na busca pelo respeito aos direitos fundamentais do usuário e no estímulo à expansão dos negócios. Assim, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, bem como respeitar o direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais, além de normas concorrenceis e regras setoriais específicas a depender das atividades exercidas pelo aplicativo.

8. Nesse sentido, prevê o art. 11 da Lei nº 12.965/2014:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, **deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por **pessoa jurídica sediada no exterior**, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. [...]

9. Por fim, cumpre destacar que a análise da conformidade legal e a aplicação de eventuais medidas sancionatórias devem ser estabelecidas mediante ações judiciais e administrativas, inclusive aquelas de interesse de associações de classe ou entidades representativas.

CONCLUSÕES

10. Em resposta ao Memorando nº 7216/2018/SEI-MCTIC, de 22/06/2018 (3091107), sugere-se encaminhamento da presente Nota Técnica, com indicação de que, no ordenamento jurídico brasileiro relacionado ao tema, as ações cabíveis ao registro, acesso, comercialização, uso e usufruto de aplicativos de Internet, amparam-se em regramentos gerais (tais como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, entre outros) e setoriais inerentes às atividades específicas exercidas por cada aplicativo, independentemente do tipo e origem e ainda que tenham sede no exterior ou registros estrangeiros, mas prestem serviços ao público brasileiro.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Chystyna Carneiro Borges, Coordenadora-Geral de Assuntos Cibernéticos**, em 12/11/2018, às 10:57, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretora de Políticas para a Transformação Digital**, em 12/11/2018, às 10:57, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Gustavo Sampaio Gontijo, Secretário de Políticas Digitais, Substituto**, em 12/11/2018, às 11:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3093027** e o código CRC **89F5E9C2**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.035043/2018-64

SEI nº 3093027

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Telecomunicações

Departamento de Serviços de Telecomunicações

NOTA INFORMATIVA Nº 2028/2018/SEI-MCTIC

Nº do Processo: **01250.035043/2018-64**

Documento de Referência: **Requerimento de Informação nº 3.628/2018.**

Interessado: **Deputado Felipe Carreras**

Assunto: **Informações sobre registro de aplicativos.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 3.628/2018, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que solicita ao Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informações “sobre a Política de Registro de Aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido, no Brasil”.

INFORMAÇÕES

2. O Requerimento de Informação nº 3.628/2018 traz os seguintes questionamentos:

1. *Como é desenvolvida a Política Pública relativa às telecomunicações no que confere as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica? E quanto ao registro de aplicativos disponibilizados virtualmente no Brasil?*
2. *De que maneira o Brasil controla o acesso, a comercialização, uso e usufruto de aplicativos nacionais e estrangeiros em território nacional? Isso se dá também com os aplicativos de celular disponíveis para a área de saúde, nutrição, condicionamento físico e suplementação alimentar?*
3. *Em se tratando de aplicativos de telefonia celular, com sede no exterior, ou registros estrangeiros, cujo acesso o Brasil permite que sejam feitos, como se dá o controle, fiscalização e interposição das devidas adequações à legislação brasileira vigente?*
4. *No caso de aplicativos de telefonia celular que tenham sede no exterior, e que não pareçam estar de acordo com a legislação brasileira vigente, como é o caso do FREELETICS, que medidas podem ser tomadas no sentido de verificar a conformidade legal e seus registros? Seria possível estabelecer uma parceria com os Conselhos Federais de Nutrição e Educação Física, Autarquias Federais que no âmbito de sua competência, podem trazer contribuições ao Brasil?*

3. Observando a forma e a didática com que foram colocados os questionamentos, percebe-se que, ainda que o autor do Requerimento de Informações mencione expressamente o setor de telecomunicações, sua real intenção parece ser a de questionar a legalidade da atuação de aplicação específica de internet em área profissional regulamentada no país. Desta forma, o cerne dos questionamentos ora em análise nos parece estar mais ligado às áreas do direito trabalhista e da regulação profissional, esta última realizada pelos conselhos profissionais em nível Federal ou Regional, que propriamente ao setor de telecomunicações. Entretanto, cumpre-nos prestar os devidos esclarecimentos naquilo que for de competência desta Secretaria.

Como é desenvolvida a Política Pública relativa às telecomunicações no que confere as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica? E quanto ao registro de aplicativos disponibilizados virtualmente no Brasil?

4. A proteção à ordem econômica no setor de telecomunicações é realizada observando-se o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que estabelece:

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não confluirem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

(...)

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

5. Já a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, definiu as infrações da ordem econômica, nos seguintes termos:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

6. Embora a pergunta proposta não deixe clara a correlação entre as infrações de ordem econômica e o registro de aplicativos disponibilizados virtualmente no Brasil, destaca-se que, quanto a este último, não existe determinação legal que obrigue tal registro no país. Nesse sentido, e considerando-se que, em geral, aplicativos funcionam baseados em um domínio na internet, o registro que mais poderia assemelhar-se com um registro de aplicativos nacional seria o registro de domínios realizado pela entidade “registro.br”. Entretanto, tal registro engloba apenas domínios sob a égide do “.br”, estando o registro de sites estrangeiros sob responsabilidade de seus respectivos países. Além disso, aplicações que não utilizam um nome de domínio, funcionando apenas com o endereço IP, acabam por não fazer parte do referido registro.

7. Assim, verifica-se que a única exigência imposta aos provedores de aplicações de internet no Brasil é a de guarda de registros de acesso de seus clientes, na forma da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI):

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Públíco poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

8. Apesar disso, qualquer aplicação de internet que ofereça serviços no Brasil e que realize coleta, guarda, tratamento e registro de dados pessoais ou de comunicações deve respeitar a legislação brasileira, inclusive se alguma destas ações for realizada no âmbito de conduta de infração à ordem econômica, conforme se depreende do art. 11 do MCI:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

De que maneira o Brasil controla o acesso, a comercialização, uso e usufruto de aplicativos nacionais e estrangeiros em território nacional? Isso se dá também com os aplicativos de celular disponíveis para a área de saúde, nutrição, condicionamento físico e suplementação alimentar?

9. Antes de entrar propriamente no mérito da pergunta, torna-se necessário esclarecer o que é um serviço de telecomunicações, de acordo com a LGT:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

10. Dessa forma, é importante salientar aqui a diferença entre um serviço de telecomunicações, sujeito às disposições da LGT e à regulamentação e fiscalização da Anatel, e aplicações de internet que, embora se utilizem de serviços de telecomunicações como meio para oferta de produtos e serviços, não tem por finalidade a oferta de telecomunicação propriamente dita. Neste último caso, deixa-se de avaliar a aplicação sob o prisma das telecomunicações e passa-se a aplicar a legislação relativa a comércio e serviços, defesa do consumidor, ou quaisquer outras relativas ao setor a qual se dedique. Exemplificando, um supermercado que ofereça seus produtos pela internet ou por aplicativo estará sujeito a todas as regras relativas ao comércio varejista, mas não sendo ele o provedor da conexão de dados que suporta o serviço, não estará sujeito ele mesmo a cumprir a regulação da Anatel relativa à qualidade de conexão de dados, por exemplo.

11. Da mesma forma, a comercialização de aplicativos de internet não é atividade de telecomunicações, estando sujeita às mesmas regras que regem a oferta de produtos e serviços em geral. Assim, embora esta atividade não esteja necessariamente sob tutela direta da Anatel, está sempre sob tutela do sistema jurídico brasileiro, que dispõe de ferramentas adequadas para coibir infrações à legislação.

12. Passando, então, para a resposta ao questionamento, ressalta-se que não há no Brasil nenhum controle específico para o acesso, comercialização e uso de aplicações de internet, excetuando-se a já citada previsão dos arts. 15 a 17 do MCI. Entretanto, sendo a aplicação passível de controle por conta da natureza dos produtos/serviços por ela oferecidos, compete ao órgão fiscalizador da respectiva atividade (seja ela de saúde, nutrição, condicionamento físico, suplementação alimentar ou qualquer outra) avaliar sua aderência à regulação setorial, tomando as providências cabíveis em caso de irregularidades.

Em se tratando de aplicativos de telefonia celular, com sede no exterior, ou registros estrangeiros, cujo acesso o Brasil permite que sejam feitos, como se dá o controle, fiscalização e interposição das devidas adequações à legislação brasileira vigente?

13. No caso de aplicações cujas atividades tenham sede no exterior, mas que prestem serviços no Brasil, conforme mencionado, aplica-se a legislação brasileira, nos termos do art. 11 do MCI.

No caso de aplicativos de telefonia celular que tenham sede no exterior, e que não pareçam estar de acordo com a legislação brasileira vigente, como é o caso do FREELETICS, que medidas podem ser tomadas no sentido de verificar a conformidade legal e seus registros? Seria possível estabelecer uma parceria com os Conselhos Federais de Nutrição e Educação Física, Autarquias Federais que no âmbito de sua competência, podem trazer contribuições ao Brasil?

14. Vide as respostas aos questionamentos anteriores.

CONCLUSÃO

15. São estas as informações.

À consideração superior.

Brasília, 23 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gomes Alves de Oliveira, Analista de Infraestrutura**, em 23/07/2018, às 11:42, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Maria Correa Carmesini, Diretora de Serviços de Telecomunicações, Substituta**, em 23/07/2018, às 11:43, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3154674** e o código CRC **60ED4B41**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.035043/2018-64

SEI nº 3154674



Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940

Telefone: (61) 2312-2656

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.025827/2018-99

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 378/2018/SEI/GPR-ANATEL

A Sua Excelência o Senhor

GILBERTO KASSAB

Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco E

70067-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.628, de 2018. Solicitação de informações acerca da Política de Registro de Aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido, no Brasil.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao Ofício nº 24833/2018/SEI-MCTIC, por meio do qual esse Gabinete encaminha solicitação de informações acerca da Política de Registro de Aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido, no Brasil, conforme Requerimento de Informação nº 3.628, de 2018, do Deputado Federal Felipe Carreras.

2. Relativamente ao assunto, encaminho, em anexo, Informe nº 43/2018/SEI/CPOE/SCP e Informe nº 89/2018/SEI/PRRE/SPR, elaborados pela Superintendência de Competição e pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação desta Agência, que prestam os esclarecimentos pertinentes.

Anexo: I - Informe nº 43/2018/SEI/CPOE/SCP (SEI nº 2955788);
II - Informe nº 89/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2960017).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Martinho Quadros do Nascimento, Presidente**, em 26/07/2018, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em
<http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3003647** e o código CRC **9A5220F6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.025827/2018-99

SEI nº 3003647



INFORME N° 43/2018/SEI/CPOE/SCP

PROCESSO N° 53500.025827/2018-99

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, CÂMOS DEPUTADOS

1. ASSUNTO

1.1. Subsídios para resposta ao Ofício n° 24833/2018/SEI-MCTIC, de 22 de junho de 2018, por meio do qual o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhou, para antecipadas providências, cópia do Requerimento de Informação n° 3.628, de 2018, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Felipe Carreras.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estabeleceu o novo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
- 2.2. Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPA).
- 2.3. Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).
- 2.4. Ofício n° 24833/2018/SEI-MCTIC, de 22 de junho de 2018.
- 2.5. Memorando n° 683/2018/SEI/GPR, de 26 de junho de 2018.
- 2.6. Memorando-Circular n° 67/2018/SEI/ARI, de 29 de junho de 2018.

3. ANÁLISE

3.1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares do Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhou a esta Agência, para providências, cópia do Requerimento de Informação n° 3.628/2018 (SEI n° 2879900), de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Felipe Carreras, em que são solicitadas informações acerca da "... *Política de Registro de Aplicativos de telefones celulares nacionais e estrangeiros, sítios estrangeiros e outras ferramentas que atuam no mesmo sentido, no Brasil.*".

3.2. Assim, no que tange à competência desta Superintendência de Competição - SCP, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, cabe esclarecer o questionamento abaixo transrito, integrante do Requerimento de Informação n° 3.628/2018, segundo determinação contida no Memorando-Circular n° 67/2018/SEI/ARI, de 29 de junho de 2018 (SEI n° 2897286):

1) Como é desenvolvida a Política Pública relativa às telecomunicações no que confere as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica? E quanto ao registro de aplicativos disponibilizados virtualmente no Brasil?

3.3. Sobre o assunto, valemo-nos das considerações que se seguem.

3.4. Inicialmente, esclareça-se que a competência original que possibilitava à Anatel atuar na prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica se encontrava definida no art. 19, XIX, da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, *verbis*:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público

e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

...

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

3.5. Além disso, dois normativos internos disciplinavam a atuação da Anatel na vertente concorrencial, a Norma nº 4/98-Anatel, aprovada pela Resolução nº 76, de 16 de dezembro de 1998, e a Norma nº 07/99-Anatel, aprovada pela Resolução nº 195, de 07 de dezembro de 1999. Sobre tais normas, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre sua vigência.

3.5.1. A Norma nº 4/98-Anatel cuidava do procedimento para apresentação dos atos de que tratam o art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e os §§ 1º e 2º do art. 7º da LGT, por intermédio da Anatel, na condição de órgão instrutor.

3.5.2. Já a Norma nº 7/99-Anatel disciplinava os procedimentos administrativos para apuração e repressão das infrações da ordem econômica no âmbito da Anatel, observado o disposto nas Leis nº 8.884, de 1994, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei de Processo Administrativo (LPA).

3.6. Com o advento da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, as normas da LGT pertinentes à atividade da Anatel relativa à instrução de processos envolvendo a matéria de ordem econômica no setor de telecomunicações foram tacitamente revogadas, conforme entendimento aprovado pelo Conselho Diretor em sua Reunião nº 743, realizada em 29 de maio de 2014, ao apreciar os autos do processo nº 53500.006252/2012^[1].

3.7. Naquela ocasião, o relator da matéria apresentou a Análise nº 65/2014-GCRZ, de 23 de maio de 2014 (SEI nº 2958679), manifestando concordância com as razões e fundamentos do Parecer nº 321/2014/LCP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, de 26 de março de 2014 (SEI nº 2958911), que, por sua vez, reiterou os termos do Parecer nº 225/2013-CCE/PFE/ANATEL/PGF/AGU, de 04 de março de 2013^[2] (SEI nº 2958849), com uma reconsideração no sentido de que a norma de modificação de competência tem incidência imediata e, em razão disso, não se justificaria que a instrução de processos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ainda tramitasse na Anatel.

3.8. A respeito da revogação tácita, o Parecer nº 225/2013-CCE/PFE/ANATEL/PGF/AGU, de 04 de março de 2013, assim esclarecia:

49. Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, três são os casos de revogação de uma norma por outra, quais sejam:

- i) quando expressamente o declare;
- ii) quando seja com ela incompatível; ou
- iii) quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

50. Conforme vimos, leitura da nova Lei Antitruste esclarece inexistir revogação expressa de qualquer norma da LGT. Da mesma forma, é evidente que a nova Lei Antitruste não regulou inteiramente a matéria tratada na Lei Geral de Telecomunicações, de forma que resta também afastada a terceira hipótese legal de revogação.

51. A segunda hipótese representa a revogação tácita de um diploma legal antigo por aquele mais recente que seja com ele incompatível. A despeito de inexistir qualquer revogação stricto sensu, considerando que nenhum dos dispositivos da LGT foram revogados, entendemos que esta segunda hipótese traz o raciocínio que há de ser aplicado para releitura do art. 19, inc. XIX, da Lei Geral de Telecomunicações. Isto porque, na medida em que a Lei 12.529, de 2011, introduziu um modelo sistêmico que reuniu em um mesmo órgão as funções de instrução e julgamento dos atos de concentração e condutas contra a ordem econômica, inaugurando um novo modelo normativo, deixou de existir fundamento suficiente à manutenção de sistema distinto em relação tão somente ao mercado de telecomunicações. Nesse contexto, o art. 19, inc. XIX, há de ser interpretado de modo a não mais incluir dentre as competências da Anatel, aquela relativa à instrução dos

3.9. Dessa forma, a decisão tomada nos autos do processo nº 53500.006252/2012, baseada na Análise nº 065/2014-GCRZ, de 23 de maio de 2014, foi materializada por meio do Acórdão nº 204/2014-CD, de 3 de junho de 2014 (SEI nº 2958695), abaixo transrito.

ACÓRDÃO N° 204 DE 3 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.006252/2012

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 743, de 29 de maio de 2014. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBR (CNPJ/MF N° 33.530.486/0001-29), TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF N° 33.000.118/0C 79) E BRASIL TELECOM S/A (GRUPO OI) (CNPJ/MF N° 76.535.764/0001-43)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. APRESENTAÇÃO À ANATEL DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 12.529/2011. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. MODIFICAÇÕES DE COMPETÊNCIA INAUGURADAS PELO NOVO PARADIGMA LEGAL. COMPETÊNCIA INSTRUTÓRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DA CADE, PARA PROSEGUIMENTO. 1. Após entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, pertence ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a competência para instauração e instrução de processos administrativos para apuração de indícios de infração à ordem econômica. 2. O Regimento Interno do CADE é explícito ao dispor que se aplicam de imediato as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/2011 para as atividades de apuração e repressão de infrações à ordem econômica, exceto para fases processuais concluídas antes da vigência da lei, resguardados os atos processuais nela praticados. 3. No presente caso, a Representação apresentada foi objeto tão somente de análise preliminar pela Superintendência responsável à época em que foi recebida, não tendo sido sequer instaurado procedimento próprio para instrução da matéria, razão pela qual, não tendo sido concluídas as fases processuais instrutórias (averiguação preliminar e processo administrativo) previamente à vigência da nova Lei Antitruste, devem os autos ser remetidos ao CADE para adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 65/2014-GCRZ, de 23 de maio de 2014, integrante deste acórdão, pelo encaminhamento da presente Representação por Infração à Ordem Econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para as providências cabíveis, tendo em vista as modificações de competências inauguradas pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. [com grifos].

3.10. Destarte, o Conselho Diretor da Anatel consolidou o posicionamento de que não mais subsiste a competência da Anatel para a instauração e instrução de representações por infração à ordem econômica (processos de repressão ao abuso do poder econômico) e análise de atos de concentração após a entrada em vigor do novo modelo antitruste adotado pelo legislador no âmbito da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Segundo o novo diploma legal, essa competência passou a ser exercida pela Superintendência Geral do CADE.

3.11. Com efeito, diante de todo exposto, esta área técnica filia-se ao entendimento do Exmo. Conselho Diretor desta Agência no sentido de que as Normas nº 4/98 e nº 7/99 perderam seu fundamento jurídico e, por conseguinte, sua eficácia.

3.12. Portanto, a avaliação quanto a eventuais violações à ordem econômica ou a apuração de condutas anticoncorrenciais competem ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), segundo o disposto na Lei nº 12.529/2011.

3.13. Quanto ao "registro de aplicativos disponibilizados virtualmente no Brasil", cabe primeiramente informar que, em termos teóricos, deve-se definir e delimitar o mercado afeto ao tema. Assim, em sua acepção produto, tal mercado, que compreende a comercialização de aplicativos (APP), pode ser definido como o "Mercado de Aplicativos (APP) acessado por meio de Lojas Virtuais, em smartphones de diferentes sistemas operacionais". Como o acesso às Lojas Virtuais pode ser originado de qualquer ponto geográfico com acesso à Internet, sua dimensão geográfica pode ser

definida como a totalidade do território nacional.

3.14. Assim, mesmo que um APP sirva para conexão entre diversos usuários, ou grupos de usuários, tal aplicação não deve ser confundida com um serviço de telecomunicações, se tratando tal qual a comunicação via Internet em Serviço de Valor Adicionado - SVA, para o qual esta Agência não dispõe de competência legal ou regulamentar para atuar.

3.15. Dessa forma, ao se definir o mercado de aplicativos, constata-se que o mesmo contempla a distribuição de conteúdo, diferenciando-o do mercado de serviços de telecomunicações, o qual fornece os meios para acesso às "lojas virtuais".

3.16. Portanto, por ser tratar de mercado de conteúdo, esse foge ao alcance da competência dessa Agência, razão determinante para este órgão não se pronuncie acerca da eventual existência de determinação para registro de aplicativos (APP) no Brasil.

[1] Cuida de Representação por Infração à Ordem Econômica apresentada por Embratel em desfavor de Telemar e Brasil Telecom (Grupo Oi).

[2] Cuida de Representação por Infração à Ordem Econômica apresentada por Embratel em desfavor de Telemar, Brasil Telecom e Telefônica (Processo n.º 53500.022564/2012).

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Ofício nº 24833/2018/SEI-MCTIC, de 22 de junho de 2018, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 3.628/2018 (SEI nº 2879900).

4.2. Memorando-Circular nº 67/2018/SEI/ARI, de 29 de junho de 2018. (SEI nº 2897286).

4.3. Parecer nº 225/2013/CCE/PFE/ANATEL/PGF/AGU, de 08 de novembro de 2013 (SEI nº 2958849).

4.4. Parecer nº 321/2014/LCP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, de 26 de março de 2014 (SEI nº 2958911).

4.5. Análise nº 65/2014-GCRZ, de 23 de maio de 2014, (SEI nº 2958679).

4.6. Acórdão nº 204/2014-CD, de 03 de junho de 2014 (SEI nº 2958695).

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando o exposto, conclui-se pelo envio do presente informe à Assessoria de Relações Institucionais - ARI, com vistas a subsidiar a resposta desta Agência aos questionamentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Rodrigues de Souza Ramos**,
Superintendente de Competição, Substituto(a), em 25/07/2018, às 18:09, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Fontelles do Valle**, Gerente de
Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica, em 26/07/2018, às 09:17, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da
Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em
<http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2955788** e o código
CRC **7388A69A**.

INFORME N° 89/2018/SEI/PRRE/SPR

PROCESSO N° 53500.025827/2018-99

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, CÂMOS DEPUTADOS

1. ASSUNTO

1.1. Subsídios para resposta ao Requerimento de Informações nº 3658, de Sua Excelência o Senhor Felipe Carreiras, Deputado Federal. O referido Requerimento traz questionamentos acerca do controle e da comercialização de aplicativos em território nacional.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT)
- 2.2. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet
- 2.3. Ofício nº 24833/2018/SEI-MCTIC
- 2.4. Memorando-Circular nº 67/2018/SEI/ARI

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se do Memorando-Circular nº 67/2018/SEI/ARI, de 29/06/2017, por meio do qual a Assessoria de Relações Institucionais (ARI) solicita subsídios para resposta ao Ofício nº 24833/2018/SEI-MCTIC, que encaminha o Requerimento de Informações nº 3658, de Sua Excelência o Senhor Felipe Carreiras, Deputado Federal. No referido Memorando-Circular, coube a esta Superintendência de Planejamento e Regulamentação, SPR, responder aos questionamentos 2 e 3, transcritos abaixo:

- 2) De que maneira o Brasil controla o acesso, a comercialização, uso e usufruto de aplicativos nacionais e estrangeiros em território nacional? Isso se dá também com os aplicativos de celular disponíveis para a área de saúde, nutrição, condicionamento físico e suplementação alimentar?
- 3) Em se tratando de aplicativos de telefonia celular, com sede no exterior, ou registros estrangeiros, cujo acesso o Brasil permite que sejam feitos, como se dá o controle, fiscalização e interposição das devidas adequações à legislação brasileira vigente?

3.2. Em relação aos questionamentos acima, cumpre informar que a LGT instituiu a Anatel como órgão regulador das telecomunicações no Brasil. As atividades de telecomunicações são estruturadas em serviços que, conforme artigo 60 da mesma lei, são o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Nesta linha, os aplicativos mencionados nos questionamentos não são serviços de telecomunicações, mas somente utilizam-se destes para trafegar informações e disponibilizar suas funcionalidades aos usuários, motivo pelo qual se encontram fora da competência de regulação desta Agência.

3.3. Assim, informamos que esta Agência não regulamenta os aplicativos disponíveis para celulares, sendo as regras para os mesmos definidas pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

4. CONCLUSÃO

4.1. Encaminhe-se à Assessoria de Relações Institucionais (ARI) da Anatel para resposta ao Ofício nº 24833/2018/SEI-MCTIC.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 23/07/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 24/07/2018, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



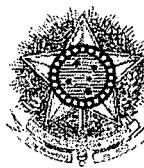
Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Angelini, Especialista em Regulação**, em 24/07/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2960017** e o código CRC **6CCA5CA1**.

Referência: Processo nº 53500.025827/2018-99

SEI nº 2960017



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2688 /18

Brasília, 04 ^{dezembro} de novembro de 2018.

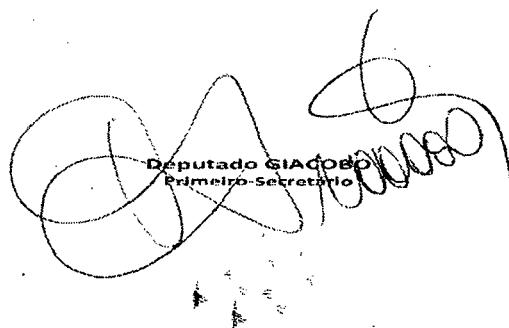
Exmo. Senhor Deputado
FELIPE CARRERAS
Gabinete 583 – Anexo 3

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 44578/2018/SEI-MCTIC, 28 de novembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.628 de 2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM 05/12/2018
Nome por extenso e legível:
Sâmara Kadine
Ponto: 258137



Documento : 8120 - 1/LMR